



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001238/98-11
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841
RECURSO Nº : 122.697
RECORRENTE : MOZART ROSSI VILELA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – REFORMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

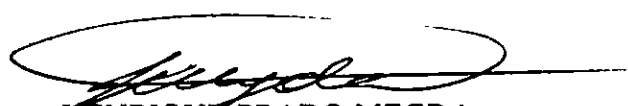
Acolhidos os argumentos do contribuinte estampados em seu Recurso Voluntário, que dizem respeito à tributação da área de reserva legal, bem como à reformulação dos cálculos com a alíquota pretendida, utilizada na Notificação inicialmente emitida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

15 Abr. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841
RECORRENTE : MOZART ROSSI VILELA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR – exercício 1996, do imóvel denominado FAZENDA JAÇANÃ, localizada no município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – MT, com área total de 18.280,5 ha.

O valor total lançado na Notificação de fls. 04, é da ordem de R\$ 79.883,36.

O contribuinte impugnou o lançamento, discordando do VTN aplicado, tendo requerido prazo para apresentação de Laudo de Avaliação.

Posteriormente, conforme petição às fls. 09/10, trouxe aos autos o Laudo Técnico de Avaliação acostado às fls. 11/40, incluindo os anexos.

Pela Decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC/1193/99, foi julgada procedente, em parte, a impugnação, conforme indica a ementa que se transcreve:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1996
VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser provada mediante apresentação de cópia autenticada da averbação à margem da Matrícula do Registro de Imóveis.

DADOS CADASTRAIS

Admite-se a retificação dos dados cadastrais quando atendidos os pressupostos do artigo 147, do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provados os erros em que se funde.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

Em decorrência da Decisão supra, o crédito tributário foi reduzido ao montante de R\$ 13.331,19, como se verifica da Notificação de fls. 60.

Cientificado por AR às fls. 64, em 16/03/2000, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em data de 17/04/2000, (os dias 15 e 16 foram dias sem expediente na repartição - sábado e domingo, respectivamente), conforme petição às fls. 69/75 dos autos.

Argumentou, em síntese, que:

- com relação à tributação da área de “reserva legal”, está apresentando, em anexo, certidões atualizadas relativas às Glebas JAÇANÃ e MASTIN, para comprovar que desde o ano de 1982, constam dessas matrículas as averbações da área de reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel, conforme Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta assinado pelo recorrente junto ao IBDF;
- as duas outras Glebas – DIAMANTE e SILVIA, as averbações pendem da solução de uma questão levantada pelo IBAMA que exige a constituição de reserva legal sobre 80% da área do imóvel;
- ao proceder ao recálculo do tributo, a partir da Decisão de primeira instância, a Seção de Arrecadação alterou, na nova notificação, a alíquota anteriormente aplicada, majorando-a ao dobro.
- Essa alteração de alíquota não encontra proteção nas disposições transcritas, do CTN, e deve ser afastada da notificação agora feita, para restabelecer a imposição como consta da notificação inicial – fls. 04 – ajustando-a apenas pelo que está contido após a decisão desse Egrégio Conselho, mantendo assim a alíquota inicialmente aplicada se outra, menor, não for aplicável, face à alteração da área pela exclusão da reserva legal.

Antes do Recurso, às fls. 65/68, veio aos autos o Ofício nº 455/2000, do Juízo da 1ª Vara Federal em Araçatuba, acompanhado da liminar concedida em Mandado de Segurança, determinando que se proceda ao recebimento e processamento dos recursos administrativos sem a exigência de depósito prévio, de no mínimo 30%, dos valores da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

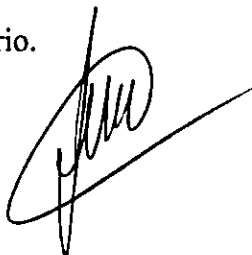
RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

Às fls 83/84 encontram-se cópias das Certidões mencionadas, sobre a averbação da Reserva Legal relativa às duas Glebas citadas.

Juntou-se, ainda, Sentença Judicial às fls. 132/137, relativo ao Mandado de Segurança que impetrou contra o IBAMA/MT.

Seguiu-se o encaminhamento do processo a este Conselho, conforme despacho às fls. 99 e, finalmente, a distribuição a este Relator, por sorteio, em 17/10/2000, como notícia o último documento dos autos – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, acostado às fls. 100.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 04 trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os



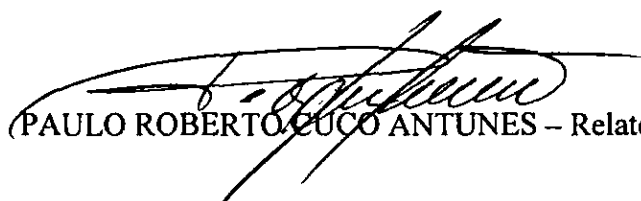
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Vencido na preliminar acima argüida que retrata, em meu entendimento, nulidade processual de alta relevância, tendo que adentrar ao mérito do Recurso Voluntário em questão, por razoável senso de justiça concluo serem aceitáveis as razões de defesa do contribuinte, motivo pelo qual voto no sentido de prover a apelação aqui em exame.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


(PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator)

RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

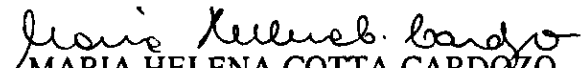
RECURSO Nº : 122.697
ACÓRDÃO Nº : 302-34.841

sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

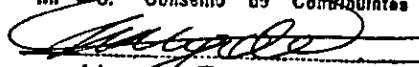
Processo nº: 10820.001238/98-11
Recurso n.º: 122.697

TERMO DE INTIMAÇÃO

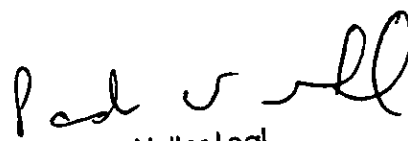
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.841.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2001, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688